



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre o regime especial de diferimento do recolhimento de taxas incidentes sobre novos loteamentos e dá outras providências.

LUIZ ANTONIO MILHORANÇA, Prefeito Municipal de Angélica – MS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º - Fica instituído o regime especial de diferimento do recolhimento de taxas incidentes sobre loteamentos no Município de Angélica, MS, observadas as condições e características definidas nesta Lei Complementar e regulamentos.

Art. 2º - O regime especial de diferimento do recolhimento de taxas incidentes sobre novos loteamentos a serem instalados no Município de Angélica, MS, engloba a *Taxa de Fiscalização de Obra Particular* de que trata o art. 263 da Lei Complementar Municipal n. 002/2008 – Código Tributário Municipal –, permitindo aos contribuintes que se habilitarem o recolhimento do tributo da seguinte forma:

I – recolhimento das taxas no momento da alienação ou promessa/compromissos de alienação sem cláusula de arrependimento sobre o loteamento ou sobre os novos lotes, isoladamente, firmados por escritura pública ou instrumentos particulares;

II – recolhimento das taxas no momento do registro ou averbação de obrigações que imponham ônus reais de qualquer natureza sobre o loteamento ou sobre os novos lotes;

III – recolhimento das taxas na data em que o loteamento completar 05 (cinco) anos, a contar da habilitação no regime especial de diferimento de que trata esta Lei.

§1º. O dever de recolhimento das taxas com pagamento diferido previstas nesta Lei passa a ser exigível a partir da ocorrência de qualquer uma das condições previstas no art. 2º, isoladamente ou em conjunto, e na hipótese de



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

ocorrência de múltiplas condições, a exigência derivará daquela que ocorrer primeiro.

§2º. Ocorrerá o vencimento antecipado dos pagamentos diferidos e a exclusão do regime especial de diferimento em caso de atraso superior a 12 (doze) meses no cronograma de implantação e execução das etapas do projeto aprovado, de o contribuinte incorrer em mora de quaisquer tributos municipais, contemplados ou não do regime de que trata esta Lei, e nos casos em que o loteador incorrer em insolvência, falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, de forma isolada ou cumulativa.

§3º. A adesão ao regime especial de diferimento não altera o sujeito passivo e os responsáveis tributários pelos recolhimentos dos tributos, tampouco os prazos, fatos geradores e obrigações tributárias principais e acessórias de outros tributos eventualmente incidentes sobre o loteamento ou sobre os novos lotes.

Art. 3º - A adesão ao regime especial de diferimento do recolhimento de taxas incidentes sobre loteamentos no Município de Angélica, MS, será permitida aos contribuintes que formularem requerimento expresso nesse sentido, e atenderem aos seguintes requisitos objetivos:

I – estar, o projeto de loteamento, adequado às normas urbanísticas federais e municipais;

II – estar, o proponente, quite com a Fazenda Pública Municipal, comprovando a condição por meio de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, acompanhada do comprovante de pagamento de eventuais parcelamentos ou de decisão judicial ou administrativa que exonere cautelarmente o contribuinte do dever de recolhimento;

III – resultar, o projeto de loteamento em, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) ou mais lotes;

IV – contemplar, o projeto de novo loteamento, prazo de implantação e execução não superior a 24 (vinte e quatro) meses, a contar da sua aprovação pelo Município.

§1º Os requerimentos de adesão ao regime de que trata esta Lei serão direcionados ao Prefeito Municipal, devendo ser instruídos com a prova do preenchimento das condições previstas nesta Lei.



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

§2º Nos casos em que não for comprovado de plano o preenchimento dos requisitos legais, será o contribuinte notificado para regularizar a pendência no prazo de até 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério da Administração, sob pena de indeferimento do pedido.

§3º O indeferimento de requerimentos de adesão ao regime especial de que trata esta Lei não impede o contribuinte de renovar o pedido após a regularização das pendências e o preenchimento das condições necessárias à adesão ao programa.

Art. 4º - A ocorrência de qualquer uma das causas de exclusão do regime especial de diferimento implicará na incidência de multa adicional equivalente à 50% (cinquenta por cento) do valor devido pelos tributos diferidos, sem prejuízo das multas, correções e encargos previstos em outras Leis.

Art. 5º - Fica o serviço de registro de imóveis da Comarca autorizado a promover o registro e as averbações necessárias à regularização do loteamento aprovado pelo Município, quando contemplados com o ingresso no regime especial de diferimento de que trata esta Lei, sem o recolhimento imediato da taxa prevista no *caput* do art. 2º, consignando expressamente o fato na matrícula do imóvel, desde que lhe seja apresentada Certidão Municipal atestando a autorização especial contemplada no programa.

Art. 6º - Os benefícios fiscais contemplados nesta Lei não implicam renúncia de receita e seus reflexos sobre a Lei Orçamentária, LDO e PPA foram considerados adequadamente no momento da estruturação do projeto e da sua aprovação.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Angélica, em 19 de dezembro de 2014.


LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
Prefeito Municipal